

**Esclarecimento Solicitado**

Licitação: 00432/19

Descrição:

Data: 01/08/2019

Hora: 14:55

1. O item 3.2, "b", do Edital estabelece os valores a serem apurados nos cálculos dos índices contábeis, exigindo o de Liquidez Geral (LG) igual ou maior que 1,10 e de Grau de Endividamento Total (ET) igual ou menor a 0,70.

Nítido é que não há um critério considerado razoável para demonstrar a boa situação financeira da empresa, ou seja, inexistente um parâmetro contábil que o defina, como por exemplo, se uma empresa com ET = 0,70 é mais saudável financeiramente que outra com ET = 0,80, pois existem outros fatores tais como porte e ramo de atuação que podem interferir nessa conclusão. Nesse caso, empresas prestadoras de serviços normalmente possuem altos custos com folha de pagamento e impostos que impactam profundamente nesses índices e quase não há investimentos em ativos imobilizados.

Grandes empresas de consultoria, que é o perfil dos licitantes do presente certame, geralmente recorrem a dívidas como um complemento de capitais próprios para realizar aplicações produtivas no seu Ativo (ampliação, expansão, modernização, etc.). Este endividamento é sadio, mesmo sendo um tanto elevado, pois as aplicações produtivas deverão gerar recursos para saldar o compromisso assumido. Em grandes corporações, não é raro a matriz conceder empréstimos ou repasses de valores a suas filiais ou subsidiárias sediadas em outros países. Com esta aquisição a empresa devedora tem como resultado a queda dos índices, embora sua credora seja a própria matriz, pertencente ao organismo da companhia. Nesta circunstância, não é razoável limitar a participação da empresa que não atinja os índices, por dívidas contraídas dentro da estrutura orgânica da companhia.

Contraditório é aceitar que o Governo incentive a participação em licitações, contudo, não admita o ingresso de empresas que obtiveram financiamentos para seu investimento e crescimento econômico com o inexistente resultado negativo nos índices.

Importante destacar que licitações, com objetos similares e que por sua vez envolvam empresas de prestação de serviços, usualmente exigem apenas os índices de Liquidez Corrente (demonstra a capacidade da empresa em honrar seus compromissos de curto prazo com os seus direitos realizáveis, também de curto prazo) e Liquidez Geral (leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo) igual ou maiores 1. Estes índices são suficientes para demonstrar a capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, bem como para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme estabelecem os §1º e §5º do art. 31 da Lei 8666/93.

Justamente pelo acima exposto, tem-se que, quando solicitado, o índice ET seja menor ou igual a 0,80 e o índice de LG seja maior ou igual a 1 nas licitações que envolvem empresas de prestação de serviços. Exigir índices diferentes que os referidos são mais usuais em certames para contratação de obras e serviços de engenharia, cujas empresas interessadas são dotadas de altos valores de ativos imobilizados.

Não bastasse o acima exposto, § 2º do art. 31 da Lei 8666/93 permite que a Administração também avalie a capacidade econômico-financeira do licitante por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido, ainda que esses fatores sejam examinados isoladamente, logo, o não atendimento aos índices contábeis exigidos no Edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

Vejamos:

"§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado". – grifos nossos

Depreende-se, que a saúde financeira de uma empresa é de suma importância para resguardar a Administração de uma futura inexecução contratual por motivos financeiros, sendo o interesse público a garantia de cumprimento do contrato, portanto, se apenas uma das exigências (atendimento dos índices contábeis ou comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo) forem satisfeitas, restará atendido o que rege a Lei de Licitações.

Conforme exaustivamente exposto, a verificação da capacidade econômico-financeira de uma empresa exclusivamente pela apresentação de índices contábeis não é absolutamente eficaz, podendo inclusive resultar na habilitação de licitante sem capacidade econômico-financeira e, por sua vez, à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira sólida.

Em face aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e Interesse público, importante que a Administração favoreça o ingresso do maior número de licitantes, sendo assim, justificável a substituição dos índices contábeis (quando apresentarem resultados diferentes aos exigidos pelo Edital) pelo patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, em estrita consonância ao disposto no § 2º do art. 31 da Lei 8666/93.

O entendimento acima se coaduna com o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, o qual restringe exigências de qualificação econômico-financeira em licitações ao que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, considerando que há meios alternativos de comprovar a capacidade econômico-financeira do licitante e que também podem assegurar o cumprimento das obrigações, o atendimento de índices contábeis pode ser dispensado. Cabe destacar que tal procedimento é estabelecido pela Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2/10, ainda que o órgão ou a entidade da Administração não esteja a ela submetido.

Diante de todo o exposto, entendemos que a exigência de Liquidez Geral (LG) igual ou maior que 1,10 e de Grau de Endividamento Total (ET) igual ou menor a 0,70 é excessiva para empresas prestadoras de serviços, o que reduz consideravelmente o rol de empresas em condições de apresentar propostas competitivas. Sugerimos, assim, que seja alterado o valor do LG para igual ou maior a 1 e o ET para igual ou menor que 0,80, e/ou estabeleça que a comprovação da capacidade financeira possa ser atendida alternativamente por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da contratação. Favor confirmar o entendimento.

**Informações da SABESP**

Daurea Medeiros Carneiro

Descrição:

Data: 01/08/2019

Hora: 14:55

Os limites dos índices contábeis LG (liquidez geral  $1,10 \leq x \leq 1,50$ ) e ET (endividamento total  $0,55 \leq x \leq 0,70$ ) seguem os parâmetros determinados pela Deliberação da Diretoria Sabesp de número 507/97, portanto devem ser atendidos.

Além do atendimento dos índices contábeis acima, o licitante deverá comprovar também através de patrimônio líquido o valor de R\$ 4.800.000,00 (licitante individual) e R\$ 6.240.000,00 (em caso de consórcio).

Data de Publicação:

16/08/2019

Cancela